



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 423-B, DE 2023

(Do Senado Federal)

Ofício nº 907/2023 - SF

Reconhece o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Reconhece o Carnaval de Pernambuco
como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Carnaval de Pernambuco, realizado em diversas regiões do Estado, é reconhecido como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 3 5 2 4 5 0 6 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2023

Reconhece o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - TERESA LEITÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 423, de 2023, apresentado pela ilustre Senadora Teresa Leitão, “Reconhece o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura (CCult). Em seguida, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PL foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura em 29/8/2023 e, não havendo recurso para tramitação em plenário, foi aprovado em caráter conclusivo naquela Casa e enviado para a revisão desta Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é prioritário, conforme preceitua o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria da nobre Senadora Teresa Leitão, o PL nº 423, de 2023, “Reconhece o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional”. No que tange ao mérito cultural, âmbito de atuação desta Comissão de Cultura, somos absolutamente favoráveis à matéria.

A Constituição Federal de 1988 é reputada como uma “Constituição Cultural” porque, pela primeira vez, a Carta Magna brasileira consigna um setor dedicado à cultura (Seção II do Capítulo III do Título VIII) e dispõe, acertadamente, sobre a valorização, difusão e proteção das manifestações culturais.

Não pairam dúvidas de que o Carnaval do querido Estado de Pernambuco é uma notável manifestação da cultura nacional, motivo de orgulho dos pernambucanos e de toda a Nação. Ratificando nosso posicionamento, reproduzo trecho da competente argumentação elaborada pela Senadora Teresa Leitão:

O Carnaval de Pernambuco abraça tradições de origem lusitana, advindas das festas medievais dos Entrudos, redimensionadas pela profunda influência da cultura africana e indígena, com seus ritmos, suas danças e valores estéticos.

Em várias regiões do estado o carnaval tem sua marca própria, fruto da presença histórica de povos distintos em cada território. A zona da mata norte é famosa pelo seu maracatu rural, herança deixada pela população negra escravizada no período colonial. Figuras como o papaangu, no agreste, e o careta, no sertão, demarcam uma contribuição surgida a partir de manifestações cristãs refeitas pelo folclore local. Assim também a conhecida La Ursa, trazida da Europa e readaptada pela cultura popular pernambucana. O caboclinho, com seu tradicional culto à jurema, apresenta-se como marca indiscutível do sincretismo religioso afro-indígena-brasileiro.

Com destacada repercussão, o carnaval de Recife e Olinda, no litoral, promove a interação entre essas tantas manifestações, dando vida a uma festa de rua absolutamente multicultural e popular. O frevo, próprio da cultura pernambucana, une-se ao



* C 0 2 3 5 7 6 6 7 5 9 0 exEdit

afoxé, ao samba de coco e aos demais ritmos já destacados, para, nestas cidades, formar uma das maiores festas de rua do mundo, com milhões de foliões e centenas de agremiações e clubes carnavalescos.

Do Galo da Madrugada ao Homem da Meia Noite, dos Maracatus de baque solto e baque virado, das Ceroulas de Olinda ao Bloco das Flores em Recife, o carnaval pernambucano exibe, a cada ano, em cores, ritmos, danças, máscaras e adereços a beleza irresistível de uma das mais genuínas expressões da cultura popular do país.

Em todas essas manifestações os novos foliões seguem a tradição ao preservarem ritos religiosos, cancioneiros e ritmos populares, numa espécie de memorial da música popular, que passa para jovens músicos e brincantes, de geração em geração.

Destaque-se também a relevância da economia da cultura durante as festividades. Há uma variedade de atividades econômicas que crescem em razão do Carnaval, gerando emprego e renda para o povo pernambucano. De acordo com o Governo de Pernambuco, apenas durante o Carnaval de 2023, entre os dias 7 e 22 de fevereiro, houve cerca de 2 milhões de turistas, gerando movimentação econômica de mais de 2,7 bilhões de reais.

A consagração do Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional, reconhecida por legislação federal, além de prestar honrosa homenagem ao povo pernambucano, reconhecerá o trabalho dos artistas, dos foliões e de toda a cadeia produtiva e criativa do Carnaval.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 423, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Erika Kokay
Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-20720





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 423/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Luizianne Lins, Mersinho Lucena, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Abilio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Coronel Telhada, Erika Kokay, Marcelo Crivella, Otoni de Paula, Talíria Petrone e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 09:26:29.500 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 423/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2023

Reconhece o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - TERESA LEITÃO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, reconhece o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional.

A autora da matéria, Senadora Teresa Leitão, registrou, em sua justificação, que “o Carnaval de Pernambuco abraça tradições de origem lusitana, advindas das festas medievais dos Entrudos, redimensionadas pela profunda influência da cultura africana e indígena, com seus ritmos, suas danças e valores estéticos”. Nesse sentido, argumentou que “declarar o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional renderá mais proteção, valorização e recursos para a preservação de um dos maiores patrimônios culturais do povo brasileiro”.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Cultura** considerou que a consagração do Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional, além de



* C D 2 4 3 0 8 7 5 3 3 6 0 0 *

prestar honrosa homenagem ao povo pernambucano, reconhecerá o trabalho dos artistas, dos foliões e de toda a cadeia produtiva e criativa do Carnaval, e votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 423, de 2023, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto a proteção do patrimônio cultural, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. O projeto de lei está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial os artigos 215 e seguintes. Os referidos artigos estabelecem que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais e proteger as culturas populares. Além disso, dispõem que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto,



* C D 2 4 3 0 8 7 5 3 3 6 0 0 *

portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

Para além da cultura, o carnaval possui também promove uma das maiores movimentações na economia local. Vários setores são direta e indiretamente beneficiados e muitas famílias possuem sua renda inteiramente voltada para o carnaval. O carnaval pernambucano é democrático, multicultural e multifacetado, proveniente de festejos históricos e com uma identidade única no mundo reverenciando as tradições.

A proposição cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotada do atributo da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que o projeto está em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Parabenizo a autora, Senadora Teresa Leitão, pela brilhante iniciativa que com certeza proporcionará não só mais reconhecimento como também preservação cultural, desenvolvimento e investimentos para o carnaval pernambucano.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 423, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
 Relatora



* C D 2 4 3 0 8 7 5 3 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 423/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Rafael Simões, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/12/2024 16:08:45.340 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 423/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249184162000>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

FIM DO DOCUMENTO